



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

INCENTIVOS FISCAIS:

Lei 8313/ 91 - Lei Rouanet

Aluna: Priscilla Calmon de Barros Warwar

Matricula: 093202803

Rio de Janeiro 2017

Priscilla Calmon de Barros Warwar

INCENTIVOS FISCAIS:

LEI nº 8.313 /91- LEI ROUANET

IN 01/2017 – MINISTERIO DA CULTURA

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito

Orientador (a): Prof. Eduardo Maneira

Rio de Janeiro 2017

Priscilla Calmon de Barros Warwar

INCENTIVOS FISCAIS:

Lei 8313/ 91 - Lei Rouanet e alterações posteriores
(Instrução Normativa 01/2017 do Ministério da Cultura)

Monografia apresentada como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito, pela
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de
Direito. Orientador: Professor Eduardo Maneira

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

RECOMEÇAR

**“Não importa onde você
parou...
em que momento da vida você
cansou...
o que importa é que sempre é
possível e
necessário “Recomeçar”.**

**Recomeçar é dar uma nova
chance a si mesmo...
é renovar as esperanças na vida
e o mais importante...
acreditar em você de novo...”
Carlos Drummond de Andrade**

AGRADECIMENTOS

Agradeço à meu marido e minhas filhas pela compreensão da minha ausência nos programas de fins-de-semana e nas ausências de fim de noite.

À professora Carolina Zambonato pelas aulas de monografia I, na qual me orientou quanto às técnicas de redação e quanto ao texto da minha monografia.

Aos professores e funcionários da Faculdade de Direito que me acolheram tão bem tanto na biblioteca quanto no laboratório de informática

Ao professor Eduardo Maneira, com quem tive a oportunidade de reencontrar nas aulas de Direito Tributário I e II, e que em sala de aula pude aprender tanto quanto aprendi na época que trabalhava na “Oi” com suas palestras e reuniões como consultor jurídico.

RESUMO

Warwar, Priscilla Calmon de Barros. Lei 8313/91- Lei Rouanet: Os principais pontos em destaque sobre o tema e as respectivas alterações que vieram com a publicação da Instrução Normativa 01/2017 do Ministério da Cultura. Dissertação (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

Esta dissertação trata dos principais pontos envolvendo a lei Rouanet (Principal legislação federal de Fomento a Cultura) desde o seu histórico, definição, tramite de aprovação, gráficos e números. A dissertação abordará também questões e temas atuais como projetos polêmicos envolvendo a respectiva legislação, além de suas principais alterações e questões críticas envolvendo a Instrução Normativa nova que criou uma série de procedimentos e inovações quanto a lei anterior.

Palavras-chave: Lei Rouanet, política, incentivos fiscais, patrocínios, Fomento a cultura

SUMÁRIO :

1	DEFINIÇÃO: BENEFÍCIOS FISCAIS (ISENÇÃO X IMUNIDADE).....	Pag. 9
2	DEFINIÇÃO : DO PROJETO	Pag.13
3	COMO FUNCIONA.....	Pag.15
4	PROJETOS CULTURAIS ENVOLVIDOS.....	Pag.16
5	TRAMITAÇÃO DA ANÁLISE DO PROJETO.....	Pag.17
6	POLÊMICA ATUAL.....	Pag.19
7	EXEMPLO DE PROJETOS POLÊMICOS.....	Pag.26
8	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA NOVA LEI.....	Pag.29
9	LEI ROUANET EM GRÁFICOS.....	Pag.32
10	CRÍTICAS E PONTOS DESTACADOS NA NOVA LEGISLAÇÃO.....	Pag.35
11	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS.....	Pag.37
12	ANEXOS	Pag.56
13	BIBLIOGRAFIA.....	Pag.62

SIGLAS

CF – Constituição Federal

CFC – Conselho Federal de Cultura

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CONCINE – Conselho Nacional de Cinema

CPC – Centro Popular de Cultura

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DOU – Diário Oficial da União

FUNARTE – Fundação Nacional de Arte

MEC – Ministério da Educação e Cultura

IN – Instrução Normativa

Inc - Inciso

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

MinC – Ministério da Cultura

PNC – Plano Nacional de Cultura

PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura

SNT – Serviço Nacional de Teatro

1. DEFINIÇÃO: BENEFÍCIOS FISCAIS (ISENÇÃO X IMUNIDADE)

O **Benefício Fiscal** é um regime especial de tributação que envolve uma vantagem ou simplesmente um desagravamento fiscal perante o regime normal, assumindo-se como uma forma de isenção, redução de [taxas](#), deduções à matéria coletável, amortizações e/ou outras medidas fiscais dessa natureza.

O incentivo fiscal é um instrumento usado pelo governo para estimular atividades específicas por prazo determinado e constitui-se em uma forma de a empresa ou pessoa física escolher a destinação de uma parte dos impostos que já seriam pagos por ela, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de projetos pela sociedade.

Na prática, o poder público abre mão de uma parte dos recursos que receberia, para incentivar a execução de iniciativas sociais, culturais, educacionais, de saúde e esportivas, em benefício de várias pessoas. O investidor, por sua vez, apóia causas que pode acompanhar e potencializar.

Atualmente, pessoas físicas e jurídicas têm à disposição mecanismo de Renúncia fiscal, federais, estaduais e municipais com diferentes regras. Em troca do aporte de recursos, as empresas obtêm contrapartidas dos apoiados - como exposição da marca em materiais de divulgação, cotas de ingressos para espetáculos, selos públicos, placas de reconhecimento, entre outras possibilidades. A isso é acrescido o ganho de imagem, por meio da associação da companhia a projetos positivos e transformadores executados no País.

Os incentivos fiscais são espécies de isenções fiscais, ou seja, são situações nas quais há uma dispensa legal no campo da tributação. Diferentemente da imunidade na qual há uma dispensa constitucional do tributo. Os incentivos fiscais são benefícios relacionados à carga tributária concedidos pela administração pública a certas empresas com o objetivo de estimular um setor específico ou atividade econômica determinada. Podem ter a forma de redução de alíquota do imposto, de isenção, de compensação etc.

Estes incentivos consistem em um importante instrumento de governos para promover o desenvolvimento econômico e social como um todo, por meio do estímulo à atividade. Ao reduzir a alíquota, isentar ou compensar empresas pelo pagamento, a administração pública permite que estas empresas invistam o montante em suas operações, gerando empregos e movimentando a economia.

Para o STF, a definição de tributo é o lançamento do tributo, tendo ocorrido o fato gerador, e nascido o liame jurídico-obrigacional. Já na imunidade não há o que se falar em

relação jurídico-tributária uma vez que a norma imunizadora está fora do campo de incidência tributária, decorrente da regra da Constituição. Sendo assim a isenção se dá no plano da legislação ordinária, como no caso da lei Rouanet, na qual a referida legislação é a lei Federal 8.313/91.

Vale dizer, que através das leis o legislador “qualifica” os fatos e os reparte, atribuindo a estes o efeito impositivo e/ ou exonerativo. Como exemplo temos a questão da tributação do ICMS bem exemplificada no livro do professor Sacha Calmon - A saída de mercadorias do estabelecimento industrial, comercial ou produtor é “fato gerador” do ICMS. Todavia, quando é para venda ao exterior, existe uma regra de isenção para mercadorias (LC nº 87/96). Esta hipótese é em função de relevantes interesses econômicos, já que estimulando a exportação, teremos mais divisas entrando no país. Sendo assim, verificamos que ao lado das questões tributárias, existem previsões de imunidade (na constituição) ou isenção (Leis infra-constitucionais).

Como exemplo de isenções de ISS, temos os serviços regulamentados no artigo 12 da Lei 691/84 que cita isenções para serviços prestados como: associações culturais, recreativas, desportivas, veiculação de publicidade por taxi autônomo e cooperativas, espetáculos circenses nacionais ou teatrais, etc..

Na esfera federal temos isenções de Imposto de Renda no caso de rendimentos de caderneta de poupança, doações e herança, diárias para pagamento de despesas de alimentação e hospedagem pagas para realizar trabalho em local diferente da sede da empresa, inclusive exterior.

Sendo assim, sob o ponto de vista do Direito Positivo, a imunidade e isenção são declarações expressa do legislador, sobre aspectos fáticos, a fim de negar-lhes efeito tributário, seja para atender critérios de ordem político, econômico ou social.

A modalidade de isenção está prevista tanto no CTN quanto na CF.

- ✓ Artigo 97 do CTN: condiciona à reserva legal a disciplina de exclusão do crédito tributário:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. “

- ✓ Artigo 150 parágrafo 6º da CF: exigência de lei específica para a concessão de isenção ou anistia:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”

Desta forma como bem descreve Sacha Calmon em seu livro Curso de Direito Tributário é que: ***“...a isenção não exclui crédito algum, pois é fator de impedimento da obrigação tributária, ao subtrair fato, ato ou pessoa da hipótese de incidência da norma impositiva.”***

A isenção conforme regulamentada no CTN (Código tributário Nacional),é sempre decorrente de lei, ela não pode ser dada por simples contrato ou pactuação entre ente público e privado com o Estado. Apesar de existirem várias definições de isenções, em todas existe um ponto central em comum – deve ser autorizada por uma lei ordinária:

Claudio Martins: ***“A isenção é a dispensa do tributo devido. Em virtude de disposição expressa em lei”***

Fabio Fanucchi: ***“Se houver dispensa em lei contemporânea à data de ocorrência do fato gerador, está-se diante de uma isenção”***

Walter Paldes Valério: ***“A isenção como se sabe, é o benefício fiscal instituído pela lei, que dispensa observadas determinadas circunstâncias e condições o pagamento do crédito fiscal que corresponderia a um fato gerador verificado em relação ao beneficiário”***

Este capítulo do presente trabalho, serviu como introdução ao tema Incentivos Fiscais, já que estes são uma modalidade de isenções fiscais, e fazem parte do conjunto de [políticas econômicas](#) que visam a facilitar o aporte de [capitais](#) em uma determinada área através da cobrança de menos [impostos](#) ou de sua não cobrança, visando ao aquecimento econômico do respectivo território .

2.DEFINIÇÃO DO PROJETO:

O objeto do presente trabalho é dissertar sobre a Lei Federal nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como lei Rouanet. Fazer um breve histórico da mesma, os problemas dela decorrentes, e um comparativo entre a respectiva Lei e a Instrução Normativa

nº 1 de 20 de março de 2017 do Ministério da Cultura, que trouxe uma série de inovações e alterações na Lei original.

A referida IN nº 1/2017 estabeleceu uma série de procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação dos resultados de projetos culturais relativos a mecanismos de incentivos a cultura. As atribuições realizadas por esta IN estão previstas no inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal de 1988 ¹. Além de estarem também previstas no artigo 6º do Decreto nº 5.761 de 27 de abril de 2006 ².

A Lei Federal 8.313 de 23 de dezembro de 1991 ou Lei Rouanet de incentivo a cultura foi criada na época do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Esta lei recebeu este nome em homenagem a [Sérgio Paulo Rouanet](#), secretário de cultura na época. Ela instituiu o PRONAC (Políticas Públicas para a cultura Nacional).

Pronac tem como objetivos facilitar os meios de acesso à cultura, estimular a regionalização da produção artístico-cultural brasileira, proteger as manifestações para garantir sua diversidade, priorizar o produto cultural originário do Brasil e desenvolver o respeito aos valores culturais de outros povos e nações.

1 A CRFB/88 estabelece em seu Art. 87, § 1, inc. II :

“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; ”

2 O Decreto 5.761/2006 (DECRETO DO EXECUTIVO) de 27/04/2006 estabelece em seu artigo 6º

-“ Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de laudo de avaliação final dos programas, projetos e ações culturais, no âmbito do PRONAC, serão definidos pelo Ministro de Estado da Cultura e publicados no Diário Oficial da União, observadas as disposições deste Decreto”.

O mecanismo de incentivos fiscais da Lei Rouanet é uma forma de estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultural. Ou seja, o Governo abre mão de parte dos impostos (que recebe de pessoas físicas ou jurídicas), para que esses valores sejam investidos em projetos culturais que ajudam a mudar e até transformar o cenário da comunidade.

O percentual disponível de 6% do IRPF para pessoas físicas e 4% de IRPJ para pessoas jurídicas, ainda que relativamente pequeno permitiu que em 2008 fossem investidos em cultura, segundo o MinC (Ministério da Cultura) mais de R\$ 1 bilhão.

A lei surgiu para educar as empresas e cidadãos a investirem em cultura, e inicialmente daria incentivos fiscais, pois com o benefício no recolhimento do imposto a iniciativa privada se sentiria estimulada a patrocinar eventos culturais, uma vez que o patrocínio além de fomentar a cultura, valoriza a marca das empresas junto ao público.

O tema além de destaque na opinião pública está sendo alvo de críticas, acerca de sua eficácia em garantir os meios de produção de cultura de forma democrática. O assunto vem também sendo anunciado na mídia por questões políticas envolvendo a aprovação de projetos vinculados a questões partidárias.

O tema abrange aspectos importantes do Direito principalmente por dois motivos:

- ✓ A lei Rouanet concretiza os dispositivos constitucionais dos artigos 215 e 216 da CF/88 ³;
- ✓ Trata-se da lei de maior alcance cultural, pois abarca todas as manifestações culturais (com exceção dos filmes de longa-metragem de ficção, que são regidos pela lei 8.685/93) ⁴.

3 O decreto 5.761/2006 regulamenta a lei Rouanet está disposto: “art. 1º - O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante a realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial seus arts. 215 e 216 (...)”.

4 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8685.htm.

3. COMO FUNCIONA:

Para que um projeto seja aprovado uma proposta deve ser cadastrada junto ao Ministério da Cultura. A proposta passa por um exame de admissibilidade, que diz respeito à viabilidade

técnica da atividade a ser realizada. Uma vez que a proposta seja aprovada, ela se transformará em um projeto (com um número de Pronac). O projeto, por sua vez, precisa ser aprovado por uma das unidades técnicas vinculadas ao MinC. Após o parecer do MinC, o projeto ainda é submetido à CNIC que irá aprová-lo ou indeferi-lo. A lei surgiu para educar as empresas e cidadãos a investirem em cultura, e inicialmente daria incentivos fiscais, pois com o benefício no recolhimento do imposto a iniciativa privada se sentiria estimulada a patrocinar eventos culturais, uma vez que o patrocínio além de fomentar a cultura, valoriza a marca das empresas junto ao público.

4. **PROJETOS CULTURAIS ENVOLVIDOS**

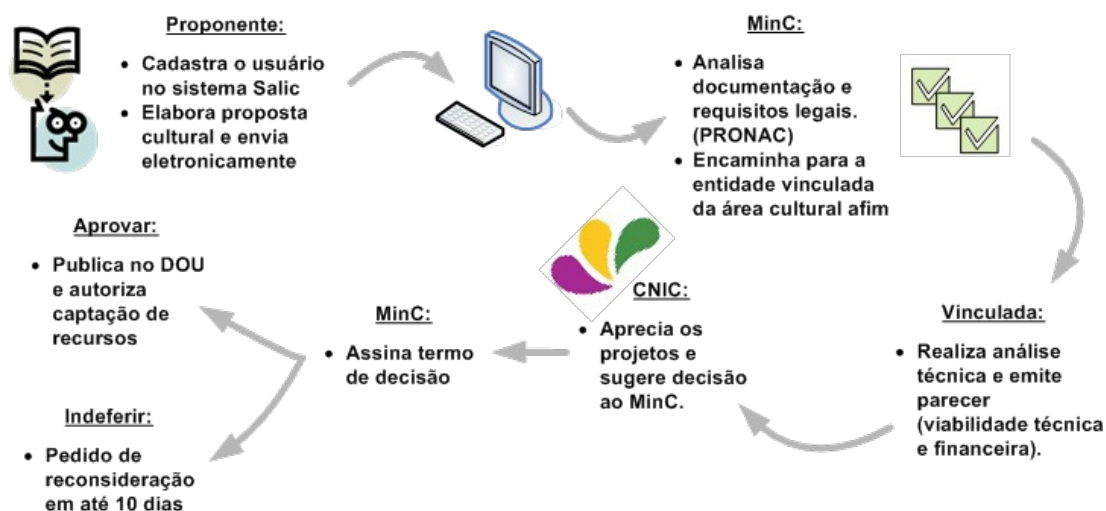
Um projeto cultural pode ser um produto (CDs, livros, etc.) ou evento (espetáculos de música, dança, teatro, etc.). Ele é enquadrado em um dos dois artigos existentes: artigos 18 ou 26, que também determinam o valor do desconto.

Artigo 18 – Os projetos enquadrados no Art. 18 oferecem abatimento de 100% do valor investido. São projetos referentes a artes cênicas, música erudita e instrumental, exposição, artes visuais, filmes de curta e média metragem, projetos de preservação do patrimônio material e imaterial, livros de valor artístico ou literário e doações a acervo de biblioteca, ou museu.

Artigo 26 – Os projetos enquadrados no Art. 26 oferecem um abatimento que varia de 30% a 80% do valor investido. Todos os projetos que não estejam enquadrados no Artigo 18 são enquadrados automaticamente no Artigo 26. Em geral são:

- ✓ Músicas em geral (MPB ou música cantada)
- ✓ Jornais, revista e periódicos.
- ✓ Preservação do patrimônio cultural material pertencente a instituição privada
- ✓ Artes Integradas

5. TRAMITAÇÃO DA ANÁLISE DOS PROJETOS



Os projetos são submetidos a um ciclo de apreciação que rigorosamente inclui ao menos três etapas e a apreciação de dezenas de servidores públicos e profissionais representantes da sociedade civil.

Na admissibilidade, verifica-se se aquela proposta é de fato do campo cultural; se o proponente está qualificado conforme as regras; se o formulário no sistema foi devidamente preenchido em todos os campos necessários; e outras informações e documentos de acordo com a especificidade da proposta.

Caso admitida, a proposta seguirá para a unidade técnica correspondente ao segmento cultural do seu produto principal. Dentro do Sistema MinC, há unidades diferentes que lidam com universos artístico-culturais diferentes e que têm a competência de realizar esta tarefa. As secretarias e entidades vinculadas podem convocar pareceristas de seu próprio corpo de servidores ou do banco de peritos do MinC, que são profissionais credenciados por meio de edital público. O parecer técnico desta análise deve se manifestar quanto à adequação das fases, dos preços e orçamentos do projeto (que podem ter sugestões de ajustes), com recomendação de aprovação total, parcial ou indeferimento, devidamente fundamentada.

Por fim, a proposta é encaminhada para a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC). Ela reanalisa os projetos com base nos mesmos critérios objetivos, reflete sobre o custo-benefício dos produtos que propõem ser criados e endossa, ou não, os pareceres produzidos pelos peritos. Isto é feito em reuniões ordinárias mensais, que possibilitam decisões colegiadas e com transmissão online em tempo real.

6. **POLÊMICAS ENVOLVENDO O TEMA:**

6.1) INCENTIVO GOVERNAMENTAL X REPASSE DE VERBA

A Lei Rouanet foi criada em 1991, durante o governo Collor, e permite que produtores e instituições captem, junto a pessoas físicas e jurídicas, recursos para financiar projetos culturais. O valor destinado a esses projetos pode ser deduzido integralmente do Imposto de Renda a pagar.

Seus críticos afirmam que as verbas são muitas vezes alocadas mediante critérios políticos e acabam beneficiando iniciativas que seriam lucrativas mesmo sem qualquer incentivo.

Em Junho de 2016 a Polícia Federal de São Paulo deflagrou uma operação que investigou o desvio de R\$ 180 milhões de recursos federais em projetos culturais aprovados pela Lei Rouanet. Intitulada "Operação Boca Livre", a ação incluiu 14 mandados de prisão temporária e 37 mandados de busca e apreensão em São Paulo, Rio de Janeiro e no Distrito Federal.

As investigações envolveram suspeitas de irregularidades em vários projetos que obtiveram o benefício da renúncia fiscal - de shows com artistas famosos em festas fechadas até uma festa de casamento supostamente custeada com recursos públicos.

Apontada como um mecanismo importante de financiamento cultural no Brasil, a Lei Rouanet é constantemente alvo de críticas e voltou ao debate nacional recentemente por causa da extinção - agora revertida - do Ministério da Cultura na gestão interina de Michel Temer.

No rápido intervalo em que o MinC esteve extinto - foram apenas cinco dias antes que Temer revisasse a ideia de transformá-lo em secretaria submetida ao Ministério da Educação -, inúmeros artistas se manifestaram contra a decisão.

Isso, por sua vez, despertou críticas de que o protesto de nomes como Chico Buarque, Leticia Sabatella e Luan Santana seria reação a um eventual fim da Lei Rouanet.

Na época, uma imagem começou a circular na internet com fotos de artistas que supostamente apoiariam a presidente Dilma Rousseff e teriam recebido patrocínio da lei de incentivo. O material acusava esses profissionais de trocarem esses recursos por apoio político. Este foi um dos motivos que o Governo resolver adotar as novas medidas consagradas na IN 01/2017 do Ministério da Cultura.

6.2) PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPONENTE : COMO FUNCIONA

A prestação de contas começa quando o primeiro investidor / patrocinador deposita um valor na conta do projeto. Este documento deve ser guardado para comprovar que de fato ele entrou conforme está estabelecido na legislação e pelo órgão que aprovou o seu projeto. De todas as leis de incentivo e até por ser a mais antiga – a lei Rouanet - é a única lei onde tudo acontece on-line.

Inicialmente era necessário encaminhar todos os documentos relativos às despesas em papel. O proponente tinha que realizar as comprovações dos gastos com cópias de cheques, notas fiscais, transferências eletrônicas, etc. Hoje você precisa da mesma forma ter todos

esses documentos, mas vai inserir todos eles no próprio sistema SALICWEB. A cada pagamento vai inserindo cópias das notas fiscais, cheques, transferências on-line. Os relatórios trimestrais e finais também podem subir no sistema bem como fotos e materiais de divulgação. Até mesmo vídeos do que você executou e que comprove as atividades do projeto podem ser incluídos no sistema. Assim quando você finalizar o projeto todos os documentos relativos às despesas e comprovação da execução já estarão no sistema. É preciso ter os documentos e guardá-los por até dez anos para qualquer eventual auditoria. Estarão no sistema do MinC, mas você precisa ter e guardar todos os originais.

Desta forma a Lei cuidou de determinar a maneira pela qual os recursos destinados a financiamento de projetos culturais - devem ser fiscalizados, sem prejuízo da legislação vigente aplicada à espécie.

Dispôs a Lei que, ao final da execução, todos os projetos serão, no prazo de seis meses, submetidos à avaliação pelo MinC, objetivando investigar se os recursos foram fielmente aplicados nas finalidades anteriormente aprovadas. 1 O conveniente deverá justificar a correta aplicação dos recursos – que será demonstrada por análise técnico-contábil e a satisfatória realização do projeto cultural. Vale salientar que tal prestação de contas será realizada em todos os programas culturais que tenham sido beneficiados com os recursos do FNC, independentemente do tipo de projeto, do volume de dinheiro e de quaisquer outras peculiaridades.

Como forma de punir os beneficiados que não atenderam às exigências legais e aos objetivos do projeto, previu a Lei que, em sendo constatado desvio de finalidade dos recursos, será aplicada a penalidade de inabilitação para o pleito de novas verbas pelo prazo de três anos, contados a partir do término da avaliação final, dependendo ainda de reavaliação do MinC outras possíveis solicitações, sem prejuízo das sanções penais que porventura possam incidir.

A Lei nº 8.313/91 determinou, ainda, que o TCU inclua análise sobre avaliação dos valores despendidos pelo FNC no parecer prévio anual das contas do Presidente da República. Nesse sentido, ano a ano, no relatório das contas do governo há seção dedicada à cultura, onde serão avaliados o orçamento anual da pasta, os recursos advindos dos mecanismos da Lei nº 8.313/91 e os da Lei nº 8.685/ 93 – Lei do Audiovisual e o comportamento do numerário nas diversas áreas. Nessa avaliação o TCU observa todos os resultados e apresenta recomendações e providências ao MinC que deverão ser tomadas a fim de atender às

exigências legais. No relatório do ano seguinte, o TCU analisa as justificativas apresentadas, fazendo referência expressa às medidas adotadas, a fim de suprir as deficiências, e seu posicionamento acerca das mesmas.

¹§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.313/91.

6.3) ROCK IN RIO

Outro ponto polêmico que mereceu destaque na mídia, foi a análise do TCU sobre indícios de irregularidades no apoio concedido pelo Ministério da Cultura ao Rock in Rio, com amparo na Lei Rouanet, confirmando algumas irregularidades do Minc.

A análise avaliou, entre outros aspectos, a legalidade da concessão dos incentivos culturais previstos na Lei Rouanet a projetos considerados lucrativos e que não teriam dificuldade na obtenção de patrocínios privados. O evento Rock in Rio 2011 teve autorizada a captação de R\$ 12,3 milhões na modalidade patrocínio, dos quais foram efetivamente captados R\$ 6,7 milhões. O patrocínio ocorre quando o incentivador o concede com finalidades promocionais e recebe até 10% do produto resultante do projeto apoiado para distribuí-lo, de forma gratuita, como forma de promover sua marca.

Essa gratuidade, no caso do Rock in Rio, gerou renúncia de receita de IR em R\$ 2 milhões, ao se considerar o total de ingressos distribuídos. O relator do processo, ministro-substituto Augusto Sherman, comentou que “em uma área como a Cultura, na qual os recursos disponíveis são mais escassos, o apoio a um festival lucrativo como o Rock in Rio indica uma inversão de prioridades, com um possível desvirtuamento do sentido da lei de incentivo à cultura”.

O TCU constatou que a autorização de captação de recursos para o Rock in Rio não considerou pareceres técnicos contrários à destinação de verbas públicas a projeto com potencial lucrativo sem a exigência de contrapartida compatível. Os pareceres também haviam alertado para o fato de que um dos objetivos da Lei Rouanet é apoiar projetos com maior dificuldade para conseguir financiamentos.

O relator considerou também que “a análise de solicitações de incentivos fiscais a projetos que se apresentem lucrativos e autossustentáveis deve ser restritiva”. Para o tribunal, os apoiadores desses projetos poderão optar pelo mecanismo do Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) ou patrociná-los apenas com recursos privados, sem a necessidade de renúncia de receitas pelo setor público.

Como resultado dos trabalhos, o tribunal determinou à Secretaria Executiva do MinC (SE/MinC) que não autorize a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou capacidade de atrair suficientes investimentos privados.

Também foi determinado que a SE/MinC, ao deliberar sobre proposta de concessão de incentivos a projetos culturais previstos na Lei Rouanet, manifeste-se expressamente sobre eventuais ressalvas constantes de parecer técnico. A Secretaria também deverá solucionar as inconsistências antes de autorizar captações de recursos, para adequar o projeto às finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura e maximizar as contrapartidas sociais oferecidas.

Com a má repercussão gerada pelo uso da Lei Rouanet nos eventos anteriores, a edição 2017 optou por não captar recursos por meio da lei e está sendo realizada normalmente. Em uma entrevista para a Folha de São paulo em julho/2017 Roberto Medina afirmou:

“O que eu acho é o seguinte: quando começa a ter essa conversa, parece coisa de Estado velho. Nós damos espaço, emprego e divulgação para os artistas brasileiros, levamos eles para fora. Incentivar o sujeito que não tem uma receita de sucesso é jogar dinheiro fora. Não precisa ser grande, mas tem que ser sucesso. Acho ruim a lei de incentivo patrocinar porque o cara é pequenininho, porque é pobrezinho. Não, ele tem que mostrar que é competente. Não estou fazendo porque não quero discutir, mas essa política está totalmente errada. O que tem de perguntar, na hora de dar o incentivo, é "o que você está fazendo na área social com seu projeto?". Pode pesquisar: vai ser difícil encontrar, no mundo, um projeto que desembolsa pra valer, do dinheiro próprio. Eu plantei um milhão e meio de árvores [num projeto na Amazônia], eu abri 70 salas de aula, formei 4.000 caras.

Quando eu vou falar desse assunto para a opinião pública, eu estou forçando um deputado que tem voto a ter política pública para esse assunto, eu ponho o trombone em cima disso”

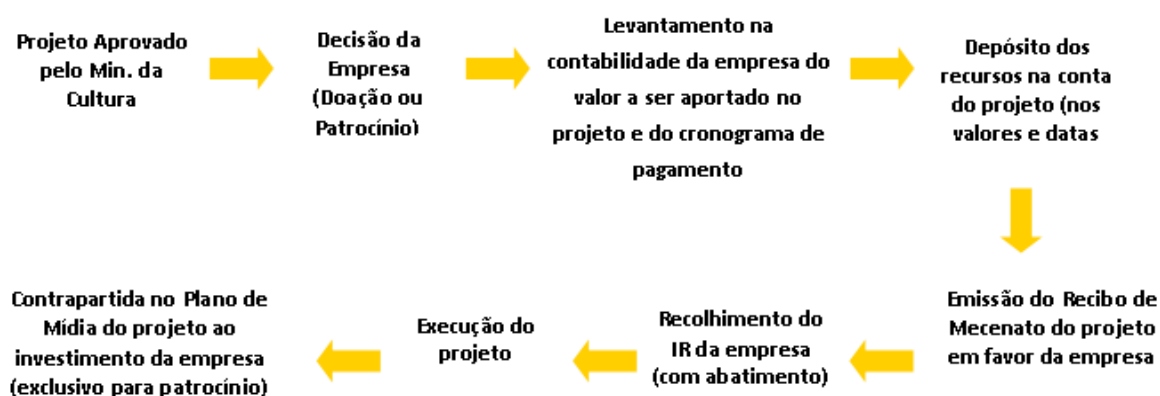
6.4) SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DO BENEFÍCIO (PATROCINADORES):

O incentivo fiscal federal é uma forma de o governo fomentar determinadas atividades sociais por meio da renúncia fiscal. O Estado (sujeito ativo) permite que o investidor (sujeito passivo) deduza do imposto de renda a pagar, parte do valor destinado à doação e/ou patrocínio. Esta permissão com base legal tem nome técnico de extra-fiscalidade, que significa uso do imposto para outros fins, e tem como objetivo incentivar determinadas atividades. A prática dos incentivos fiscais abrange diversas partes envolvidas. O governo, que por meio da renúncia fiscal estimula o suporte e desenvolvimento de determinadas atividades. Também a empresa, que por meio da destinação obtém resultados positivos na sua gestão tributária, além de diversos benefícios indiretos como o marketing e a entidade que recebe suporte para tal fim.

Qualquer pessoa física que declara imposto de renda no modelo completo pode se tornar patrocinadora e/ou doadora de projetos culturais aprovados pelo MinC e abater o investimento do seu imposto devido. Para tanto, basta consultar quais são os projetos que estão habilitados a captar recursos de renúncia fiscal via Lei Rouanet (disponível em <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet>). Então, deverá contatar o proponente do projeto que quiser apoiar e efetuar um depósito identificado na conta oficial do projeto, solicitando um recibo do procedimento ao beneficiado. O valor doado poderá então ser informado na declaração de imposto de renda do ano seguinte, sendo necessário anexar o documento de comprovação da transação.

Desta forma a pessoa física ou jurídica que investir no projeto e deduzir o respectivo imposto de renda de sua declaração deverá apresentar ao Fisco a documentação que comprova a transação.

PESSOA JURÍDICA – Roteiro para utilização da renúncia fiscal para investimento em cultura através da Lei Rouanet



OBSERVAÇÕES:

- Os incentivos fiscais da Lei Rouanet não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos ou deduções em vigor, como a Lei da Informática, vale transporte ou vale refeição.
- Empresas que apuram IR trimestralmente podem calcular 4% sobre o IR de todo o trimestre, aplicá-lo em projetos culturais aprovados e deduzi-lo integralmente em um próximo pagamento do imposto relativo ao período.
- Do ponto de vista do fluxo de caixa da empresa, a melhor data para repassar os recursos para o projeto cultural é o dia do recolhimento do IR quando o incentivo pode ser retirado diretamente do valor reservado para o imposto a pagar.
- O próprio conceito de doação estabelece vedação quanto à divulgação da empresa nos eventos/produtos culturais apoiados. Isto porque, a finalidade promocional é própria do patrocínio.

7. **EXEMPLOS DE PROJETOS POLÊMICOS APROVADOS PELA LEI ROUANET:**

- a. Filme: “ O vilão da Republica” - valor R\$ 1,5 MM

Documentário que conta a historia de José Dirceu, o projeto não recebeu apoio de nenhuma empresa.



b. Blog – “ O mundo precisa de Poesia”” - valor R\$ 1,3 MM

Blog da Maria Betânia que iria levar poesias diárias ao público



c. Show Luan Santana - valor R\$ 4,1 MM

Turnê do cantor Luan Santana para várias cidades do país.



d. Show Claudia Leite - valor R\$ 5,8 MM

Turnê da cantora Claudia Leite para várias cidades do país



e. Concerto maestro João Carlos Martins – valor R\$ 25 MM

Valor aprovado para concerto do músico, mas que não tiveram o conhecimento do artista.



8. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A LEI ROAUNET

Em debate há quase 15 anos, o funcionamento da Lei Rouanet, foi alterado com a Instrução Normativa nº 01 de 2017 do Ministério da Cultura. Esta IN criou uma serie de alterações na norma hoje em vigor. Por se tratar de uma Instrução Normativa, que regulamentara uma lei já existente, ela não precisou passar por aprovação do Congresso Nacional . As principais alterações foram: a transparência das informações, o incentivo as áreas menos favorecidas por incentivos fiscais (régions Norte, Nordeste e Centro-Oeste) e tentar com esta nova norma evitar as possíveis irregularidades e desvios na obtenção e destinação destes recursos. Estas novas regras trarão mais transparência e agilidade no processo. O secretário de Fomento e incentivo a cultura- Jose Paulo Martins que destacou que esta regulamentação foi debatida com órgãos de controle como a CGU (Controladoria Geral da Uniao) e o TCU (Tribunal de Contas da Uniao) e recebeu contribuições de produtores.

CARACTERISTICAS
CRITÉRIOS INSCRIÇÃO

A LEI ATUAL
PARA SE INSCREVER É
NECESSÁRIO COMPROVAR A
ATUAÇÃO NA ÁREA
CULTURAL NOS DOIS ANOS

PROPOSTA
ALÉM DO CRITÉRIO DOS 2 ANOS
ANTERIORES E NECESSÁRIO UM
PROJETO CULTURAL CONEXO COM A
PROPOSTA APRESENTADA

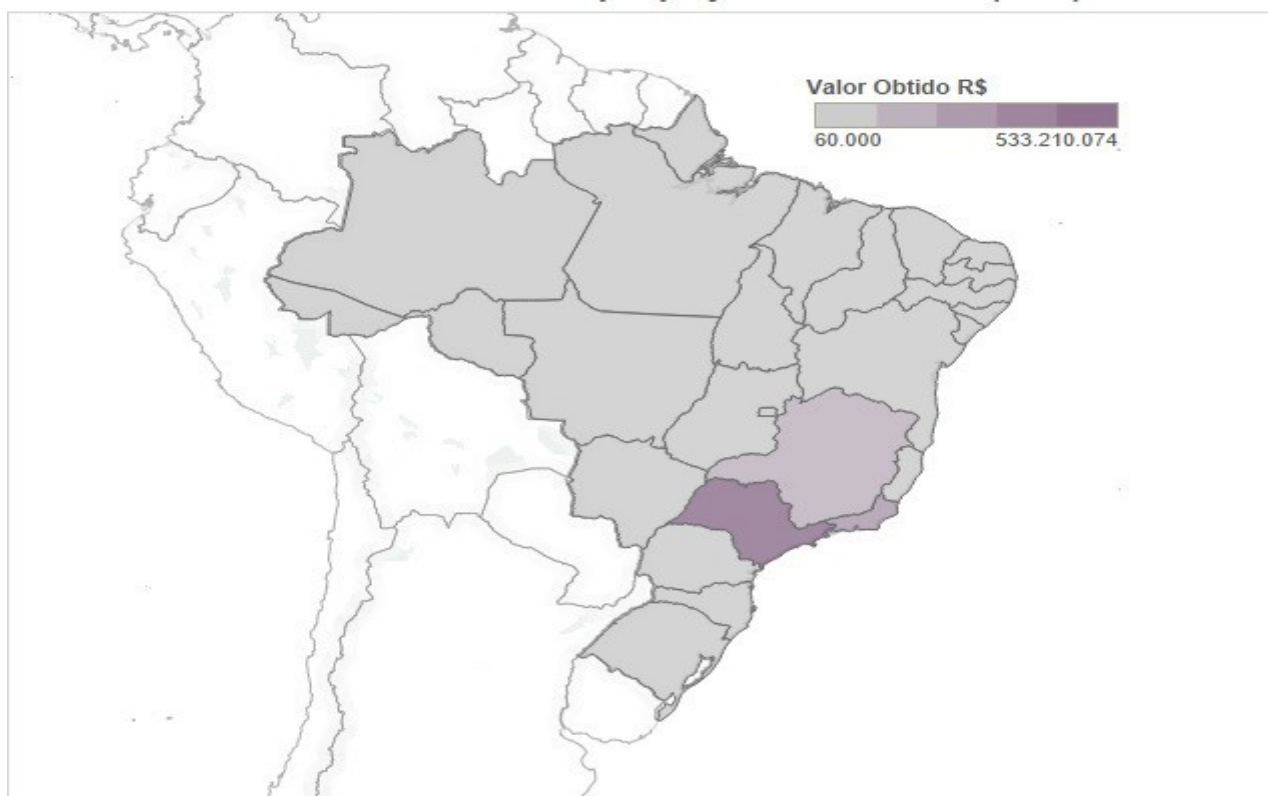
ETAPAS AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO	<p>ANTERIORES PROCESSO 3 ETAPAS: INSCRIÇÃO / ANÁLISE E SUGESTÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO A CULTURA/ APROVAÇÃO DO MINC (PUBLICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA</p>	<p>APÓS A ADMISSAO DO PROJETO, O PROPONENTE RECEBE UMA AUTORIZAÇÃO PARA CAPTAR RECURSO E SÓ SEGUE ADIANTA APÓS O RECEBIMENTO DE 10 % DO TOTAL ADMITIDO</p>
MANEJO RECURSOS E PRESTAÇÃO	<p>CAPTAÇÃO). TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (LIMITADA A 100 REAIS POR DIA) / PRESTAÇÃO MANUAL E DOCUMENTOS (FÍSICOS. NÃO HAVIA CARTÕES E</p>	<p>MOVIMENTAÇÃO POR CARTÃO (LIMITADO A 1 MIL POR DIA / CONSULTA ON LINE (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA)</p>
TETO PARA CACHÊS ARTÍSTICOS	<p>ERAM ACEITOS CHEQUES NÃO HÁ LIMITES</p>	<p>LIMITES 30 MIL PARA ARTISTA SOLO E 60 MIL PARA GRUPOS ARTÍSTICOS. NO CASO ORQUESTRA 1,5 MIL POR MÚSICO E 30 MIL PARA MAESTRO. VALORES MAIORES DEPENDEM DE APROVAÇÃO DO CNIC (COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO A CULTURA).OS ITENS DO ORÇAMENTO PODERÃO TER VALORES ALTERADOS EM ATE 50% SEM AUTORIZACAO DO</p>
TETO PARA VALOR INGRESSOS	<p>30 POR CENTO INGRESSOS GRATUITOS E 20 POR CENTO ENTRADAS LIMITADAS AO PRECÇ DO VALE CULTURA (50 REAIS). VALOR MAXIMO INGRESSO 200 REAIS</p>	<p>MINC. ANTES O LIMITE ERA 20%. PERCENTUAIS ANTERIORES SE MANTERÃO. VALORES MÁXIMO INGRESSO , LIVRO OU OUTROS PRODUTOS CULTURAIS DE 150 REAIS (VALOR REFERENTE A TRÊS VEZES O BENEFÍCIO DA CULTURA). A RECEITA BRUTA DE CADA PRODUTO CULTURAL INCENTIVADO NÃO PODERÁ SUPERAR O VALOR DO INCENTIVO FISCAL. ANTES NÃO HAVIA LIMITE DE LUCRO</p>

COTA DE PROJETOS ATIVOS	2 PROJETOS PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL E PESSOA FÍSICA E 5 PARA PJ	4 PROJETOS PARA PESSOA FÍSICA E 6 PARA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E 10 PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
COTA DE RECURSOS	MÁXIMO POR PROPONENTE 0,05 % PESSOA FÍSICA E 3 % PESSOA JURIDICA	700 MIL PARA MEI E PESSOA FÍSICA / 5 MILHÕES PARA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E 40 MILHÕES PARA EMPRESA LMITADA
TETO MAXIMO POR PROJETO	CADA PRODUTOR 40 MILHÕES PARA DIFERENTES PROJETOS	10 MILHÕES POR PROJETO E 40 MILHÕES PARA PROJETOS SIMULTÂNEOS AO LONGO DO ANO. EXCEÇÃO: PROJETOS ÁREA MUSEOLÓGICA E INSTITUIÇÕES COM PLANOS ANUAIS QUE NÃO TERÃO LIMITE DE VALOR
DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS	NÃO HÁ LIMITES DE ACORDO COM A REGIÃO DO BRASIL. ATUALMENTE 80% DOS PROJETOS INCENTIVADOS ESTÃO REGIAO SUDESTE	15 MILHÕES PARA PROJETOS NORDESTE , NORTE E CENTRO OESTE (50% MAIS ALTO QUE REGIÕES SUL E SUDESTE). PRODUTORES QUE ATINGIREM 40 MILHÕES PODERÃO APRESENTAR NOVOS PROJETOS DESDE QUE 20 MILHÕES SEJAM PARA ESTAS REGIÕES
TETO PARA PROJETO AUDIOVISUAL	NÃO HÁ LIMITES	800 MIL PARA MÉDIA METRAGEM / 600 MIL PARA MOSTRAS E FESTIVAIS / 50 A 300 MIL PARA SITES E SÉRIES DA WEB

9. LEI ROUANET EM GRÁFICOS

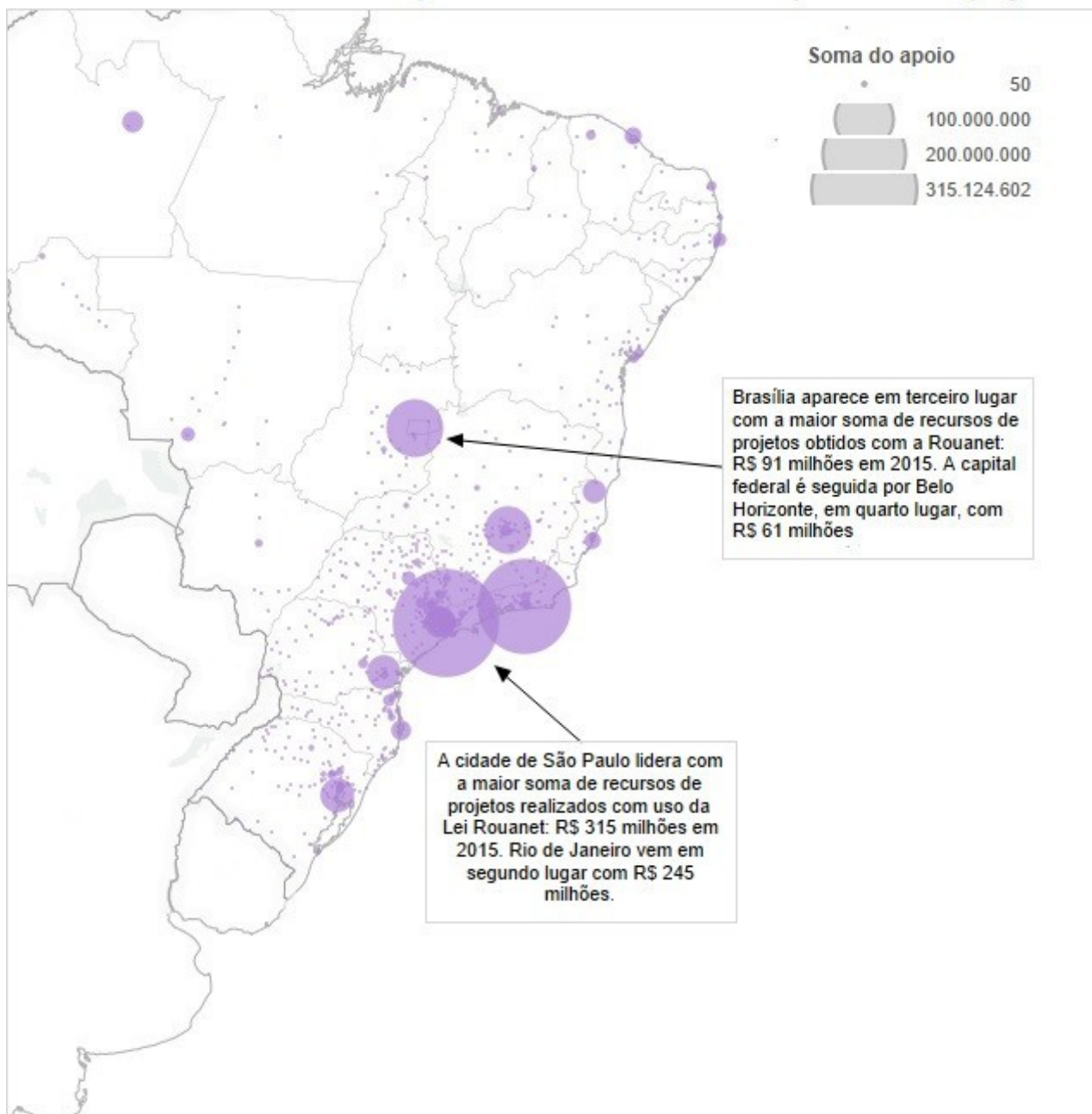
Os estados da Região Sudeste concentram a maior parte dos recursos destinados pelas empresas para projetos culturais. A base do Ministério da Cultura não permite identificar se todos os projetos foram realizados apenas nos estados dessa região.

Total dos valores obtidos por projetos nos estados (2015)



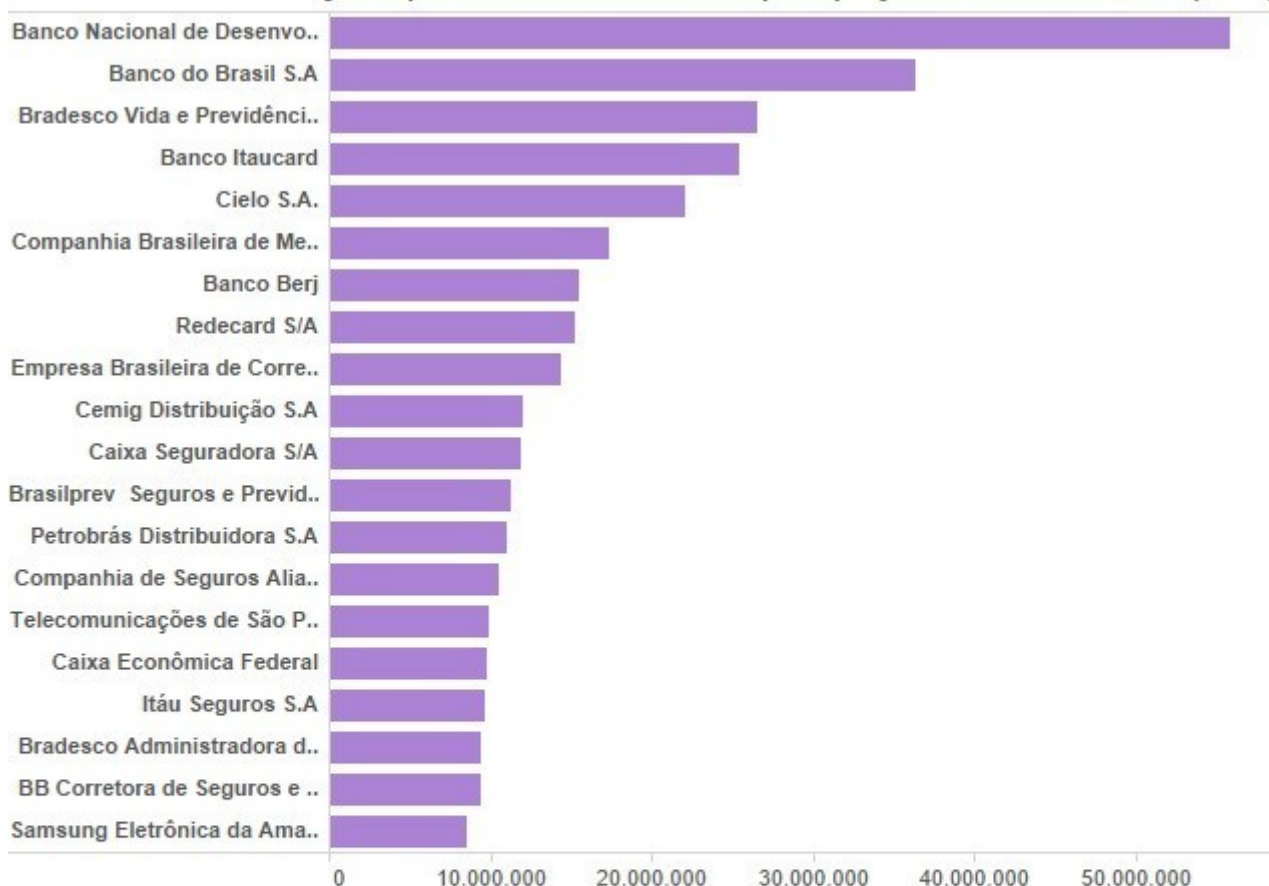
A soma dos recursos destinados pelas empresas e pessoas físicas para projetos patrocinados via Lei Rouanet mostra que São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Belo Horizonte concentram boa parte desse apoio. Cerca de 60% de todos os recursos obtidos através da Rouanet em 2015 foram para projetos criados nessas cidades.

Soma dos recursos obtidos a partir da Lei Rouanet em 2015 por cidade do projeto



O maior patrocinador de eventos e projetos culturais em 2015 foi o BNDES, com cerca de R\$ 55 milhões destinados via Rouanet. O Banco do Brasil vem em segundo lugar, com R\$ 34 milhões. Em terceiro aparece o Bradesco (R\$ 26 milhões), seguido do Itaúcard, com R\$ 25 milhões.

As 20 maiores instituições que destinaram recursos para projetos via Lei Rouanet (2015)



10. CRÍTICAS E PONTOS A SEREM DESTACADOS DA IN 001/2017 DO MINISTÉRIO DA CULTURA

Este tema foi debatido durante a palestra ministrada pelo escritório: Gavinho Campos e Amaral Advocacia. A palestra teve como público alvo artistas, fornecedores e clientes do referido escritório. Ela foi ministrada pela sócia proprietária do escritório Erika Gavinho e teve como objetivo discursar sobre as novas regras propostas pela IN 001/2017 do Ministério

da Cultura na qual propõe uma série de mudanças sobre a lei vigente atualmente IN 001/2013. Ela passou a valer a partir de 22/03/2017 (data publicação).

A referida proposta da IN acontece após um período político / econômico conturbado, no qual temos a CPI da Boca Livre. Desta forma temos a necessidade de alterações no formato da referida lei a fim de se evitar possíveis fraudes tanto na obtenção quanto remanejamento do dinheiro da Lei Rouanet.

Outro ponto importante refere-se ao controle social, a referida lei foi duramente criticada na época do impeachment da então presidente Dilma Rousseff já que na época especulava-se que só eram aprovados projetos ligados ao PT (Partido dos Trabalhadores).

Por se tratar de disponibilização de recursos públicos, devem-se observar os 3 postulados da administração pública constantes na Constituição federal de 1988 ¹: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Um ponto de observação importante na nova legislação, e que segundo a regra da prescrição os documentos comprobatórios de devidos recursos deveriam ser mantidos até 5 anos da aprovação do projeto, porém no STF já temos propostas e decisões referentes a imprescritibilidade de danos ao erário.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

As empresas para buscarem e obterem tal certificado devem estar aptas no momento da propositura da proposta, ou seja, devem estar em regularidade fiscal, tributária e previdenciária. Outro ponto importante é que o CNAE deve estar ativo e deverá ser apresentado, ou seja, o MINC não aceitará mais a apresentação de contrato social. E não será mais admitida proposta de cultura apresentada no prazo inferior a 90 dias da data do início do projeto.

11. **PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS COM A IN 01/2017:**

a. A referida IN exige uma série de novas obrigações contratuais :

- ✓ 1. Respeitar Direito de imagem;
- ✓ 2. Registro em foto e vídeo comprovando o projeto cultural;

- ✓ 3. Juntar provas documentais para comprovar a economicidade dos projetos (licitação, tomada de preços)

Art. 15 - São obrigações do proponente:

I - manter seus dados devidamente atualizados;

II - acompanhar a tramitação da proposta e do projeto no Salic, especialmente para tomar ciência das comunicações que lhe forem dirigidas nos termos desta Instrução Normativa;

III - prestar informações tempestivamente e enviar a documentação solicitada pelo MinC ou por suas unidades vinculadas, por meio do Salic;

IV - cumprir a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, bem como respeitar os direitos de imagem, autor e conexos, juntando a ciência de seus detentores quando da inscrição da proposta, nos termos da lei, por meio do Salic;

V - preencher ou anexar no Salic, no campo correspondente do Plano de Distribuição, quando da comprovação, cópias de todos os borderôs e declarações previstas no inciso VI do Art. 101, provenientes da execução do projeto cultural;

VI - efetuar a retenção e os recolhimentos de impostos e contribuições que incidirem sobre os recursos movimentados, serviços contratados, ou obrigações decorrentes de relações de trabalho, podendo ser custeados com recursos do projeto;

VII - fazer o registro fotográfico e/ou videográfico, em plano aberto e fechado, das atividades e ações do projeto cultural evidenciando sua realização, público, data e localidade;

VIII - prestar contas do cumprimento do objeto, alcance de resultados e da execução física e financeira dos projetos financiados no âmbito do Pronac;

IX - emitir comprovantes (Recibo de Mecenato) em favor dos doadores ou patrocinadores;

X - obter e apresentar ao MinC as cotações prévias de preços nos casos previstos nesta Instrução Normativa, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo permitido comprovar tão somente os preços que o próprio fornecedor já praticou com outros usuários quando, em razão da natureza do objeto ou da especificidade do bem ou serviço, não houver pluralidade de opções;

XI - nos documentos fiscais e quaisquer outros, inclusive contracheques, deverão constar a data do documento dentro do período aprovado para o projeto, valor unitário e total, dados do fornecedor/ prestador de serviços, tais como: nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço completo, dados do proponente, do projeto e a indicação do produto ou do serviço aprovado na Planilha Orçamentária;

XII - manter e conservar a documentação do projeto pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação final da prestação de contas e disponibilizá-la ao MinC e aos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

b. A IN exige uma série de novas vedações contratuais :

- ✓ A Receita total prevista deverá ser superior ao custo do projeto;
- ✓ Respeitar princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade

Art. 33 - É vedada a apresentação de propostas que contenham as seguintes características:

I - receita total prevista no Plano de Distribuição dos produtos principal e secundário(s) superior ao Custo do Projeto somado a recursos públicos provenientes de outras fontes públicas previstas na planilha orçamentária;

II - não observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade, a serem avaliados pela unidade responsável pela análise de admissibilidade da proposta;

III - previsão de custos relativos a um Produto Secundário superiores aos custos relativos ao Produto Principal;

IV - produção de mais de uma obra audiovisual de curta ou média metragem por projeto, exceto quando tratar-se de editais públicos nacionais.

V - utilização de diferentes mecanismos da Lei nº 8.313, 1991, ou quaisquer outras fontes de recursos para cobertura de uma mesma parcela de item de despesa.

Parágrafo único - Os limites definidos nos incisos I e III não se aplicam às propostas que apresentem produto principal a ser executado no exterior.

- c. Vedada apresentação de proposta cuja finalidade não tenha natureza cultural e nem cunho artístico total previsto :

Art. 34 - É vedada a apresentação de proposta cuja finalidade não tenha natureza cultural, ainda que o suporte ou formato utilizado seja de cunho artístico.

Parágrafo único - Entendem-se de natureza cultural estritamente as finalidades previstas no art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991.

d. Vedada intermediação na contratação de PF ou PJ , na qual a proposta configure intermediação:

Art. 37 - É vedada a intermediação (art. 28 da Lei nº 8.313/91).

§ 1º - Não configura intermediação a representação exclusiva de um artista ou grupo artístico, por pessoa com vínculo contratual prévio.

§ 2º - A contratação de pessoa física ou jurídica para somente apresentar-se como proponente configura a intermediação.

- e. Vedada vantagens financeiras ou material do patrocinador . Vide rol exemplificativo de vantagens (área VIP, não pode ter desconto específico para certos grupos ex: clientes de determinado banco...) Fornecer produtos ou serviços do produto cultural, o patrocinador não pode ter vantagens financeiras, não pode ter distribuição gratuita para os membros do Ministério da Cultura por exemplo:

Art. 38 - É vedada a adoção de práticas que configurem vantagem financeira ou material ao patrocinador ou doador, como as abaixo relacionadas ou quaisquer outras diversas das contrapartidas estabelecidas na Lei nº 8.313, de 1991, e no Decreto nº 5.761, de 2006:

I - a comercialização do produto cultural em condições diversas das praticadas ao público em geral e/ou delimitar espaços a público determinado;

II - veicular sua imagem institucional ou o seu nome em peças de divulgação diferentes das aprovadas pelo Ministério da Cultura;

III - determinar a execução de sessões de ensaios, apresentações, visitas ou quaisquer atividades associadas ao projeto cultural de caráter restrito ou com limitações de acesso; e

IV - fornecer produtos ou serviços ao projeto cultural.

Parágrafo único - As vedações dispostas neste artigo, excetuando-se o disposto no inciso IV, também se aplicam aos proponentes e coligadas, a qualquer fornecedor do projeto cultural ou a qualquer terceiro que de alguma forma esteja ligado ao projeto cultural ou sua execução.

- f. Não pode beneficiar cônjuges ou parentes na proposta quando PF, ou ainda para PJ e vedado o benefício dos sócios na PJ (acabar com o cartel do papel):

Art. 45 - É vedada a realização de despesas:

I - a título de taxa de administração, de gerência, de gestor ou similar;

II - em benefício de agente público ou agente político, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração federal direta ou indireta, por quaisquer tipos de serviços, salvo nas hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em leis específicas;

III - em favor do patrocinador, ressalvado o disposto no art. 24, II, da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 31 do Decreto nº 5.761, de 2006;

IV - com recepções, festas, coquetéis, serviços de bufê ou similares, excetuados os gastos com refeições dos profissionais ou em ações educativas, quando necessário à consecução dos objetivos da proposta;

V - referentes à compra de passagens em primeira classe ou classe executiva, salvo em situações excepcionais em que a necessidade seja comprovada e previamente autorizada pelo ministério, ou nas hipóteses autorizadas no art. 27 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973;

VI - com serviços de captação, nos casos de proposta cultural:

a) selecionada por edital; ou

b) apresentada por instituição cultural criada pelo patrocinador, na forma do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.313, de 1991;

VII - com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII - com a aquisição de espaço para veiculação de programas de rádio e TV, no caso de propostas na área de audiovisual, exceto quando se tratar de inserções publicitárias para promoção e divulgação do produto principal do projeto;

IX - em benefício do cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, e parentes com vínculo de afinidade do proponente pessoa física, não se aplicando aos grupos artísticos familiares e que também atuem na execução do projeto;

X - em benefício dos sócios da pessoa jurídica proponente, ou em benefício de empresa coligada ou que tenha sócio em comum com o proponente;

XI - com a elaboração de convites personalizados ou destinados a circulação restrita;

XII - para o pagamento de itens orçamentários a fornecedores que sejam patrocinadores ou doadores de recursos ao projeto;

XIII - para ressarcimento de desembolsos efetuados em data anterior à divulgação da decisão prevista no art. 77; e

XIV - com mais de 5 (cinco) serviços ou produtos de mesmo fornecedor, a menos que seja comprovada a maior economicidade, sendo anexada ao Salic, quando da comprovação do item, a declaração do proponente acompanhada de cotação de preços de outros 2 (dois) fornecedores, limitado a 50% (cinquenta por cento) do Custo do Projeto.

- g. Princípio da não concentração. Criação de limites de projetos por empresa:

Art. 20 - Para o cumprimento ao princípio da não concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, 1991, fica determinado que:

I - no que se refere à concentração de projetos por segmento cultural e respectivo montante, os limites máximos por segmento serão determinados no Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais;

II - no que se refere à concentração quantitativa por proponente de projetos ativos no Salic, os limites serão:

a) para Empresário Individual - EI, com enquadramento Micro Empresário Individual - MEI e para pessoa física: 4 (quatro) projetos;

b) para os demais enquadramentos de Empresário Individual - EI: 6 (seis) projetos; e

c) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Sociedades Limitadas - Ltda. e demais pessoas jurídicas: 10 (dez) projetos;

III - no que se refere à concentração do montante de recursos por proponente de projetos ativos no Salic, os limites serão:

a) para Empresário Individual - EI, com enquadramento Micro Empresário Individual - MEI e para pessoa física: o valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para o somatório dos campos Custo do Projeto dos projetos ativos no Salic;

b) para os demais enquadramentos de Empresário Individual - EI: o valor máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para o somatório dos campos Custo do Projeto dos projetos ativos no Salic; e

c) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Sociedades Limitadas - Ltda. e demais pessoas jurídicas: o valor máximo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), para o somatório dos campos Custo do Projeto dos projetos ativos no Salic, limitado a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por projeto; e

IV - o valor máximo do produto cultural, por beneficiário, será de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

§ 1º - Considera-se um mesmo proponente a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou como sócio dirigente das demais pessoas jurídicas.

§ 2º - Considera-se um mesmo proponente as pessoas jurídicas que possuam sócios dirigentes em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.

§ 3º - Os limites das alíneas "b" e "c" do inciso III do caput não serão aplicados a projetos de:

I - planos anuais ou bienais;

II - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados por qualquer das esferas de poder, desde que apresentada documentação comprobatória, conforme regulamento;

III - identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural;

IV - preservação de acervos de reconhecido valor cultural pela área técnica do MinC;

V - manutenção de corpos estáveis de artes cênicas e música; e

VI - construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica do MinC.

§ 4º - Os proponentes previstos na alínea "a" do inciso II do caput poderão apresentar anualmente até 4 (quatro) propostas, os da alínea "b" até 6 (seis) e os da alínea "c" até 10 (dez), considerando a capacidade operacional do MinC, concorrendo com o número de projetos ativos.

§ 5º - Alcançados os limites previstos no inciso II do caput, novos projetos a serem integralmente realizados em equipamentos ou espaços públicos poderão ser acrescidos aos limites, respectivamente em 1 (um) projeto na alínea "a", 2 (dois) na alínea "b" e 3 (três) na alínea "c", mantidos os limites orçamentários previstos no inciso III.

§ 6º - Os limites estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do inciso III do caput, não se aplicam em caso de cooperativas que possuam no mínimo 20 (vinte) pessoas físicas cooperadas e 2 (dois) anos de atividades.

§ 7º - O limite definido no inciso IV do caput não se aplica às propostas que visem à proteção do patrimônio material ou imaterial e de acervos, planos anuais ou bienais, oficinas ou workshops ou seminários de formação, prêmios, pesquisas, museológicos, educativos, de manutenção de corpos estáveis, desfiles festivos, de produção e de construção de salas de cinema e teatro que podem funcionar como centros comunitários em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 8º - Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, poderão ser computados os quantitativos totais previstos para os produtos secundários, excetuando-se sítio da internet, a critério da administração.

- h. Beneficiar regiões do Brasil menos favorecidas, acrescentando 50 % de novos projetos para as áreas: Nordeste, Norte e Centro-Oeste

Art. 21 - Será permitido acréscimo de até 50% (cinquenta) dos limites previstos nos incisos II e III do art. 20, exclusivamente, para novos projetos a serem integralmente realizados nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

- i. Para os projetos acima de R\$ 5 MM faz-se necessário a contratação de serviços advocatícios e de auditoria. Do contrário os valores previstos serão glosados

Art. 22 - Os percentuais das etapas de Custos Vinculados serão calculados sobre o valor do projeto, e detalhadamente comprovados quando de suas execuções, equivalendo ao somatório das seguintes etapas:

I - pré-produção;

II - produção;

III - pós-produção;

IV - recolhimento; e

§ 1º - São considerados custos vinculados para fins desse Artigo:

a) custos de administração;

b) custos de divulgação;

c) remuneração para captação de recursos; e

d) direito autoral.

§ 2º - É obrigatória a contratação de serviços contábeis para a execução de todos os projetos.

§ 3º - É obrigatória a previsão dos seguintes itens potenciais, cuja execução dependerá de autorização específica do ministério:

I - serviços advocatícios para todos os projetos; e

II - auditoria externa para projetos com Valor de Projeto acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

- j. Serão consideradas despesas administrativas a locação de imóveis durante a execução do projeto

Art. 27 - São admitidas como despesas de administração para os fins do parágrafo único do art. 26 do Decreto nº 5.761, de 2006:

I - material de consumo para escritório;

II - locação de imóvel durante a execução do projeto;

III - serviços de postagem e correios;

IV - transporte e insumos destinados a pessoal administrativo;

V - contas de telefone, água, luz ou de internet;

VI - pagamentos de pessoal administrativo e demais atividades-meio do projeto cultural, bem como os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, exceto se expressamente considerados como indispensáveis à execução das atividades-fim do projeto; e

VII - outras despesas com bens e serviços não diretamente relacionadas à atividade finalística do projeto, desde que pertinentes ao seu objeto.

Parágrafo único - Poderá ser utilizado acima de 50% (cinquenta) do valor dos custos de administração em única rubrica, desde que seja demonstrada a economicidade, o alcance de resultado e justificadas pelo proponente.

- k. Se for comprovada vantagens indevidas as doações e patrocínios serão revertidos e o IR será devido

Art. 30 - Os custos relativos aos direitos autorais e conexos no orçamento dos projetos serão limitados a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Projeto, exceto se custos superiores forem recomendados pela plenária da CNIC.

§ 1º - A previsão de custeio, com recursos captados, dos direitos autorais decorrentes de execução pública de música ou fonograma recolhidos a entidades de gestão coletiva destes direitos somente será autorizada quando não houver cobrança de ingressos.

§ 2º - Para projetos da área do audiovisual, os custos relativos aos direitos de exibição cinematográfica no orçamento dos projetos serão limitados a duas vezes o valor previsto no caput deste artigo.

- l. Respeitar o Estatuto das Pessoas Deficientes (Lei 13.146/2015). E obrigatória a acessibilidade em sites para deficientes .

Art. 49 - O proponente, ao realizar o projeto cultural, deverá observar as diretrizes da Lei nº 13.146, de 2015, que lhe forem aplicáveis, adotando medidas que busquem oferecer à pessoa portadora de necessidades especiais, idosa ou com mobilidade reduzida, atividades e bens culturais acessíveis, favorecendo sua fruição de maneira autônoma, por meio da adaptação de espaços e utilização de tecnologias assistivas, sempre que tecnicamente possível e dentro do conceito de adaptações razoáveis previsto na citada Lei.

Parágrafo único - O projeto deverá garantir a oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sendo vedada a alegação de proteção de direitos de propriedade intelectual.

Art. 51 - Considerando o disposto no art. 64 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet previstos em propostas culturais, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

m. Ampla acessibilidade a cultura:

m.i. Preço médio do ingresso deve ser de 150 reais.

m.ii. Democratizar o acesso para alguns órgãos . Dar contra partida social

m.iii. 50% para estudantes e professores para formação de platéia

Art. 56 - Além das medidas descritas na Seção III deste Capítulo, o proponente deverá prever a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas de democratização do acesso às atividades, aos produtos, serviços e bens culturais:

I - promover a participação de pessoas com deficiência e de idosos em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

II - doar, além do previsto na alínea "a" do inciso I do art. 53, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos produtos resultantes da execução do projeto a escolas públicas, estudantes e professores de gestão cultural e artes de universidades públicas e privadas, bibliotecas, museus ou equipamentos culturais de acesso franqueado ao público, devidamente identificados;

III - desenvolver atividades em locais remotos ou em áreas habitadas por populações urbanas periféricas;

IV - oferecer transporte gratuito ao público, prevendo acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos;

V - disponibilizar na internet registros audiovisuais dos espetáculos, exposições, atividades de ensino e outros eventos de caráter presencial, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 57;

VI - permitir a captação de imagens das atividades e de espetáculos ou autorizar sua veiculação por redes públicas de televisão;

VII - realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas, além da previsão do art. 57;

VIII - oferecer bolsas de estudo ou estágio a estudantes da rede pública ou privada de ensino em atividades educacionais, profissionais ou de gestão cultural e artes desenvolvidas na proposta cultural;

IX - estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo poder público; ou

X - outras medidas sugeridas pelo proponente a serem apreciadas pelo MinC.

Art. 57 - As propostas culturais deverão apresentar ação de formação de plateia ou equivalente, em território brasileiro, com rubricas orçamentárias próprias, apresentada no Plano de Distribuição do projeto como produto acessório da atividade principal.

§ 1º - O mínimo de 50% (cinquenta) das ações de formação de plateia deverão ser destinadas a estudantes e professores de instituições públicas de ensino.

§ 2º - As atividades previstas nesse artigo deverão ser registradas por meio videográfico e disponibilizadas gratuitamente, em sua íntegra, na internet.

§ 3º - O número de estudantes e professores beneficiados pela ação de formação de plateia deve corresponder a 10% (dez por cento) do quantitativo de produtos culturais previstos no Plano de Distribuição.

As propostas deverão contemplar o mínimo de 20 (vinte) beneficiários, podendo, a critério do proponente, se limitar a 1.000 (mil).

§ 4º - Projetos de formação ou que disponibilizem programas educativos deverão acrescentar ações de conscientização para importância da arte e cultura em suas atividades, em cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 60 - Devem constar em materiais, sistemas e mídias que tratem da comercialização de ingressos, incluindo bilheterias, lojas, pontos e sites de venda, informações destacadas indicando o atendimento do princípio de democratização do acesso exigido pela Lei nº 8.313, de 1991 e pelo Decreto nº 5.761, de 2006, ou seja, visibilidade da informação quanto aos ingressos gratuitos e ingressos comercializados até o valor do Vale-Cultura, nos termos estabelecidos no Plano de Distribuição aprovado.

Parágrafo único - O proponente deverá manter atualizadas as informações previstas no caput, nos locais de comercialização, bem como informar quando houver o esgotamento dos referidos ingressos.

n. Regularização dos contratos:

- ✓ Trilha do contrato da proposta, devem estar regulamentados: o CNAE, a nota fiscal eletrônica, e demais regularidades fiscais;
- ✓ Não pode ter projeto similar, ou seja, mesmo cronograma ou mesmo objeto de outra proposta de até 1 ano atrás.
- ✓ Se indeferir projeto, pode pedir a reconsideração em até 10 dias.
- ✓ Prazo Máximo de 60 dias para análise projeto

Art. 66 - A fase de admissibilidade, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas e seus dirigentes, com o suporte de trilhas de controle, será composta pelas seguintes etapas:

I - exame preliminar de admissibilidade da proposta, sendo imediatamente arquivada pelo MinC, importando em não admissão a proposta que:

a) contrarie súmula administrativa da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC - aprovada na forma de seu regimento;

b) contrarie parecer normativo expedido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, regularmente aprovado e publicado pelo Ministro de Estado da Cultura na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

c) tenha objeto e cronograma similar a outra proposta já apresentada nos últimos 12 (doze) meses, mesmo que por proponente diverso ou por meio de outro mecanismo de financiamento no âmbito MinC;

d) caracterize intermediação nos termos previstos nesta instrução normativa;

e) tenha por objeto a construção de portais e réplicas em logradouros públicos;

f) tenha por objeto a concessão de bolsa de estudos de graduação e pós-graduação ou aperfeiçoamento profissional e artístico de pessoas na área da cultura;

g) contenham ações que se caracterizem como cultos religiosos, direcionados exclusivamente à doutrinação religiosa; e

h) recaiam nas vedações ou extrapolem os limites previstos nesta instrução normativa, bem como nas rotinas de controle de segurança do Salic, mediante despacho motivado; e

II - análise das informações da proposta cultural, abrangendo a verificação:

a) do completo e correto preenchimento do formulário de apresentação da proposta cultural;

b) quanto a adequação da proposta e do proponente à Lei nº 8.313, de 1991, e seus regulamentos, particularmente quanto à natureza cultural de ambos;

c) da adequação do perfil da proposta e do proponente ao mecanismo pleiteado;

d) das planilhas orçamentárias e dos documentos técnicos exigidos do proponente;

e) da aferição das ações preponderante e secundárias, quando houver;

f) da definição do produto principal;

g) da definição do enquadramento do projeto, segundo o Anexo IV;

h) da capacidade técnica do proponente para execução do projeto apresentado, baseado na documentação referente ao Anexo III; e

i) das medidas de acessibilidade, democratização do acesso e das contrapartidas sociais às características do projeto cultural.

§ 1º - Em caso de indeferimento da proposta na fase de admissibilidade, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, a ser decidido pela unidade competente da secretaria.

§ 2º - O prazo máximo de análise das propostas culturais é de sessenta dias, podendo ser ampliado para até cento e vinte dias, quando se tratar de projetos de restauração do patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.

§ 3º - Será arquivada a proposta que não ultrapasse o exame de admissibilidade, não cabendo recurso da decisão.

- o. Ordem captação e aprovação dos projetos. Primeiramente analisa a proposta cultural, depois capta os recursos e analisa as certidões:

Art. 70 - Em caso de aprovação preliminar, o proponente estará autorizado a iniciar a captação de recursos para o projeto, sendo a decisão publicada no Diário Oficial da União, por meio de Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados.

§ 1º - Os proponentes deverão manter regulares suas situações fiscais e previdenciárias, o que será verificado previamente à publicação, por meio da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, do Certificado de Regularidade do FGTS e do Cadastro Informativo de Crédito Não Quitados do Setor Público Federal, bem como a regularidade junto ao MinC.

§ 2º - Na impossibilidade do MinC aferir a regularidade de que trata o § 1º deste artigo, será solicitada a informação junto ao proponente.

p. Após a captação de 10% do valor aprovado o projeto irá para análise técnica

Art. 72 - Captados 10% (dez por cento) do valor total aprovado (Custo do Projeto), será oportunizada ao proponente a adequação do projeto à realidade de execução, a qual não poderá representar aumento do Custo do Projeto e observará as vedações do art. 42.

§ 1º - O prazo para a adequação do projeto será de 10 (dez) dias, improrrogável, a contar do dia seguinte do seu registro no Salic e envio desta informação pelo sistema.

§ 2º - O dispositivo do caput não se aplica para projetos de proteção do patrimônio material ou imaterial e de acervos, aos planos anuais e bienais, museológicos, manutenção de corpos estáveis ou de equipamentos culturais, bem como os aprovados em editais públicos ou privados com termo de parceria, ou com contratos de patrocínios firmados, que garantam o alcance do índice ou projetos apresentados por instituições criadas pelo patrocinador na forma do § 2º do art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 3º - Caso concorde com o pactuado, o proponente poderá declinar do prazo previsto no § 1º, no Salic, em campo específico.

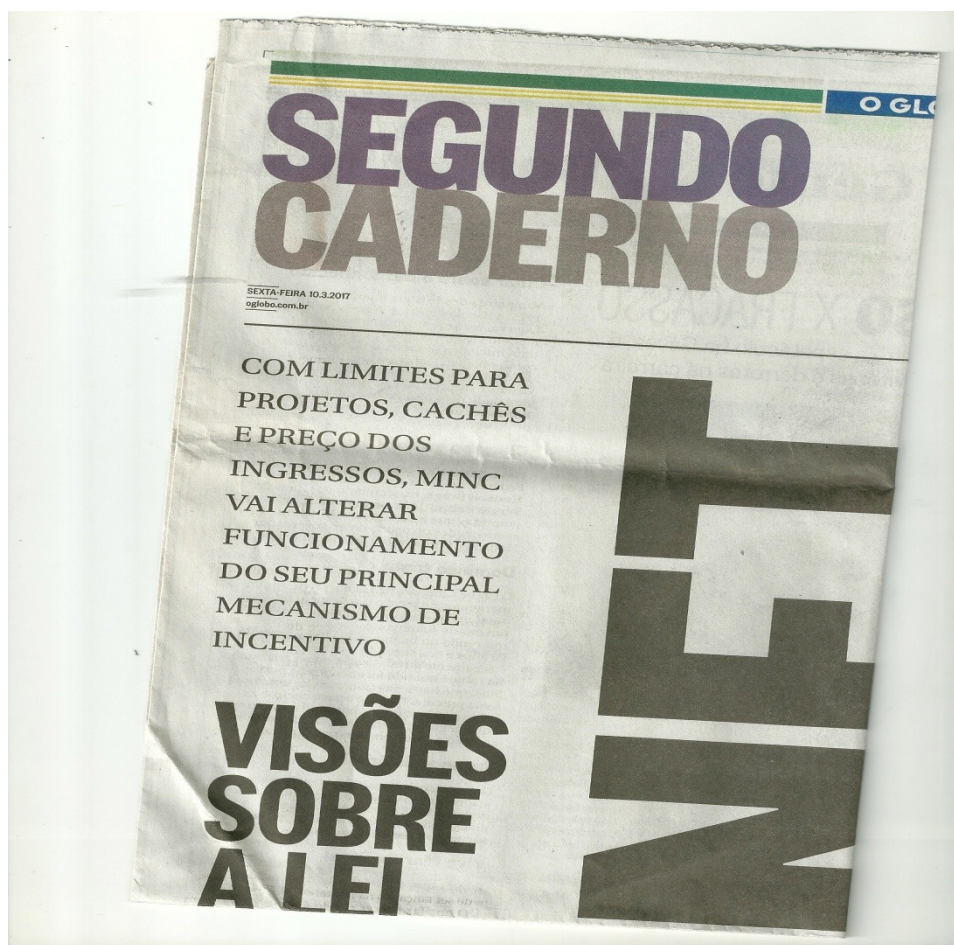
- q. A cada 3 (três) aprovações negadas no período de 5 anos, fica o proponente impedido de apresentar projetos cultural por um ano.

Art. 121 - A cada 3 (três) aprovações com ressalvas, conforme art. 106, no período de 5 (cinco) anos, ficará o proponente impedido de apresentar propostas de projetos culturais por um ano.

Parágrafo único - Em caso de reincidência da motivação da aprovação com ressalvas, a sanção prevista no caput será aplicada independentemente do período de ocorrência.

12. ANEXOS

11.1. Seguem algumas reportagens de jornais de grande circulação, demonstrando como o assunto Lei Rouanet e alterações advindas da nova legislação estão merecendo destaque na Mídia seja eletrônica ou impressa.



Quarta-feira 22.3.2017
O GLOBO

Tony Ramos
sempre deu
risada de si
mesmo e nunca
foi pauta pra
revista de fôfoca

Pág. 6
MAGNÍFERO



RIOSK
MOSTRA
REVERENCIA
A POETA ANA
CRISTINA
CESAR

Pág. 3

NOVA LEI ROUANET: AGORA É OFICIAL

6 CAPÍTULOS DE UMA HISTÓRIA

Antecipadas pelo GLOBO,
mudanças no principal
mecanismo de financiamento
da cultura no país são
formalizadas pelo MinC

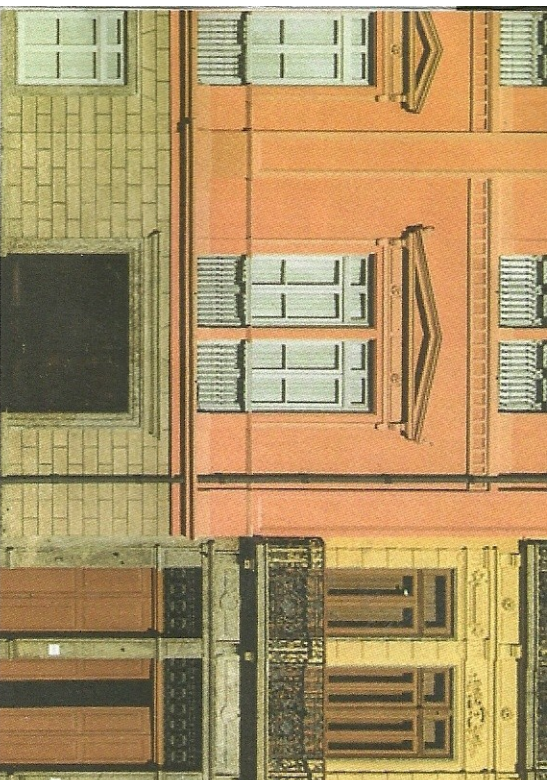


UM ESPAÇO PARA A QUALIFICAÇÃO DO ARTESANATO

A missão do Centro SFBRAE de Referência do Artesanato Brasileiro é promover o artesanato nacional, contribuindo para o melhor posicionamento de imagem dos produtos feitos à mão no Brasil.

Um espaço cultural, em praças e demais equipamentos, em parceria com o poder público, para a qualificação do artesanato brasileiro, promovendo a valorização da cultura e da criatividade.

O **CRAB** apresenta o artesanato ao mercado revelando suas histórias, origens, territórios, que criam objetos culturais e da criatividade.



UM LUGAR PARA CONHECER, SE ENCANTAR E CONHECER

No **CRAB**, o artesanato é valorizado como objeto de arte, de desejo e de consumo. O valor de mercado das peças é ampliado pela visibilidade de produtos que contam com atratividade estética, cultural, tecnológica e de informação sobre a matéria prima utilizada.

O **CRAB** é também um espaço de diálogo com a economia criativa, a arquitetura, a literatura, a cultura popular e a cultura popular.

13. **BIBLIOGRAFIA**

1) **LEGISLAÇÃO :**

EMENDAS CONSTITUCIONAIS:

BRASIL. Lei ° 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm

BRASIL. Lei n° n°8 .685, de 20 de julho de 1993. Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8685.htm

RESOLUÇÕES:

BRASIL. Comissão Nacional de Incentivo à Cultura. Resolução n° 1, de 1° - de novembro de 2013 aprova o regimento interno da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/11/2013&jornal=1&pagina=6&totalArquivos=112>

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1, DE 20 DE MARÇO DE 2017. Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais, relativos ao mecanismo Incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac. Disponível em:
http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3x1R9iTn/content/instrucao-normativa-rouanet-2017/10883

2) **DOCTRINA**

- ✓ COELHO, SACHA CALMON NAVARRO .**CURSO DE DIREITO TRIBUTARIO**. RIO DE JANEIRO:FORENSE,2014
- ✓ SABAG, EDUARDO .**MANUAL DE DIREITO TRIBUTARIO**. SAO PAULO :SARAIVA,2010
- ✓ TORRES, RICARDO LOBO, **OS DIREITOS HUMANOS E A TRIBUTAÇÃO. IMUNIDADE E ISONOMIA**,: RIO DE JANEIRO, RENOVAR 1999
- ✓ DERZI, MISABEL IN BALEEIRO, ALIOMAR. **LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR**. RIO DE JANEIRO. FORENSE. 1999

3) JORNAIS:

- ✓ JORNAL O GLOBO DO DIA 10/3 /2017 – SEGUNDO CADERNO CAPA (ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA LEI)
- ✓ JORNAL O GLOBO DO DIA 28/06/2016 POR FABIO VASCONCELOS (GRÁFICOS ALÉM ANEXO)

4) PALESTRAS E SEMINÁRIOS:

- ✓ PALESTRA MINISTRADA NO CRAB (Centro SEBRAE de Referencia de Artesanato) PELO ESCRITORIO DE ADVOCACIA GAVINHO CAMPOS E AMARAL ADVOCACIA